



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10660.000338/93-32
RECURSO Nº. :114.263
MATÉRIA :IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991
RECORRENTE :CAFIMA-COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM JUIZ DE FORA-MG
SESSÃO DE :13 DE MAIO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. :108-05.132

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Não logrando o contribuinte infirmar a constatação fiscal de diferença entre o valor declarado da receita e o constante de registros em livros fiscais de apuração, procede a exigência lançada.

Improcede a pretensão fiscal de tributar valores registrados em conta transitória de apuração de resultados.

Incabível a exigência quando comprovada a origem e efetiva entrega de recursos supridos pelos sócios.

Improcede, em parte, a exigência embasada em passivo irreal, quando o contribuinte logra comprovar a regularidade das exigibilidades.

MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS - Cabível a exigência, quando o contribuinte não logra comprovar o registro contábil de devoluções, acarretando a determinação de custo superior ao devido.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - Ilegítima, em parte, a glosa de dispêndios com serviços de terceiros, quando resultar inquestionável a efetiva prestação de serviços e suportada por documentação regular para as operações da espécie.

TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30, da Lei nº 8.218/91.

Recurso provido em parte.

PROCESSO Nº. : 10660.000338/93-32
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.132

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFIMA-COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 564.501.717,60, NCz\$ 51.322.694,91 e NCz\$ 2.452.612,50, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, respectivamente, bem como afastar a incidência da TRD no que exceder a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: - 8 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

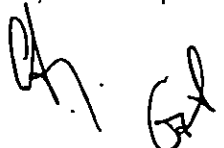
Processo nº : 10660.000338/93-32
Acórdão nº : 108-05.132

Recurso nº : 114.263
Recorrente : CAFIMA - Comércio, Importação e Exportação Ltda

R E L A T Ó R I O

CAFIMA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,
empresa com sede na Av. Artur Bernardes, 907, Centro, Machado, MG, inscrita no C.G.C. sob nº 21.760.210/0001-58, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal abrange imposto de renda pessoa jurídica, Pis/Faturamento, Finsocial/Faturamento, IRRF e Contribuição Social, relativos aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, originada de (1) omissão de receita operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização da (1.1) redução da receita bruta do exercício, decorrente do confronto entre o valor declarado e o valor registrado em livros fiscais, (1.2) da falta de tributação do valor de NCz\$ 48.640.313,66, correspondente a contas de resultado transitório, do grupo de receitas operacionais, compondo o balanço em 31.12.89 e (1.3) da falta de comprovação da tributação do valor das receitas a realizar - NCz\$ 1.018.003,43 - registrado no balanço de 31.12.89 em outras contas do passivo circulante, com base nos artigos 157 e parágrafo 1º, 175, 178, 179, 387, II do RIR/80; (2) omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário no valor de NCz\$ 2.452.612,50 correspondente à integralização de capital pelo sócio Laércio Leite Silva, com base nos artigos 157 e parágrafo 1º, 179, 181 e 387, II do RIR/80; (3) omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ ou incomprovada, com base nos artigos 157 e parágrafo 1º, 179, 180 e 387, II do RIR/80; (4) superavaliação de compras, majoração indevida do custo das mercadorias vendidas provocada pela declaração a maior do valor das compras, tendo em vista o valor registrado nos livros fiscais, com base nos artigos 157 e parágrafo 1º, 182 e parágrafo único, 183, inciso I e 387, inciso I, do RIR/80; (5) glosa de despesas operacionais, não comprovadas, efetuadas a título de remunerações a terceiros, no valor de CZ\$ 45.352.591,00, com base nos artigos 157 e parágrafo 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/80 e (6) majoração do valor declarado de ICMS sobre as vendas do período-base de 1989, com base nos artigos 157 e parágrafo 1º, 191 e parágrafos, 192, 225 e parágrafo 1º, 2º e 3º e 387, inciso I, do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.132

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- operava no ramo de compra e venda de café e que, neste ramo, na prática das operações de compra as empresas normalmente não emitem documentos para os vendedores comprovando os seus créditos;

- os bancos não conseguiram fornecer as cópias dos cheques no prazo da impugnação, que os microfilmes seriam apresentados oportunamente, dentro do período de diligências;

- o valor de CZ\$ 274.382.434,00 que consta no balanço em 31.12.88, no Passivo Circulante, que o Fisco aponta como não comprovado, se refere ao valor de CZ\$ 273.260.000,00, lançado na contabilidade da empresa, na conta " Credores Diversos", no Livro Diário nº2, fls.043, onde figuram como credores Wagner Campos Palmeira e Outro, cuja dívida está comprovada pela Nota promissória juntada com a impugnação;

- o valor de Cz\$ 1.122.434,00 se refere ao saldo credor das contas de "Bancos Conta Movimento";

- quanto a não comprovação do saldo da conta "FORNECEDORES", em 31.12.89, no valor de NCZ\$1.732.276,00, a dívida se refere a compra de café realizada com os fornecedores, juntando documentos referentes a uma parte deste valor, restando um saldo sem comprovação;

- o valor de NCZ\$2.525.050,81, não comprovado, que figura no passivo circulante da empresa em 31.12.89, se refere a dívida que a empresa possui junto ao Banco do Brasil;

- não houve redução de receita bruta, a diferença apontada pelo fisco face ao confronto entre o valor declarado e o valor registrado nos livros fiscais, foi um erro no cálculo do mesmo, devendo ainda ser descontado os valores referentes a "devoluções de vendas" e "quebras de peso";

- a importância de NCZ\$48.640.313,66 está zerada no balanço, não podendo ser tributada, pois trata-se apenas da somatória das transferências das contas para a apuração do resultado do exercício;

- o valor de NCZ\$1.018.003,43, não tributado, corresponde a uma operação de exportação de café que foi cancelada, tendo a empresa que pagar a importância recebida face ao cancelamento, não realizando, portanto, a operação de venda, consequentemente não houve receita à tributar;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.132

- a integralização da importância de NCZ\$2.452.612,50 feita pelo sócio Laercio Leite da Silva foi realizada através de cheques de emissão da Cooperativa Agrária de Machado Ltda., todos pagáveis a Laercio Leite da Silva, e que foram transferidos por endosso para a empresa;

- não houve majoração no custo das mercadorias vendidas por ter declarado a maior o valor das compras, uma vez somadas as entradas de café e sacarias, verifica-se que esta soma resulta o saldo das compras no exercício;

- não deduziu a maior o ICMS pago decorrente das vendas realizadas, que o ICMS deduzido se refere a ICM pago na compra do café, uma vez que a empresa assumiu o compromisso de pagar o café livre de ICM para o vendedor;

- não existe diferença não tributada na conta "Resultado na Venda de Bens", sendo que os valores não contidos no cálculo se referem as baixas dos valores corrigidos dos bens no valor total de NCZ\$261.620,27 cujo valor diminuído dos valores de NCZ\$5.237,15 e NCZ\$4,26 (créditos tributados), resultam no valor de NCZ\$256.378,78 ou NCZ\$256.379,00 (arredondado), apontados assim, indevidamente, como não tributados;

- quanto a glosa de despesas com remuneração de terceiros, todas foram realmente realizadas e pagas, se referindo a despesas de fretes e carretos e despesas de serviços contábeis.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LUCRO REAL

- OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

- *PASSIVO FICTÍCIO - O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreio não é meio de prova, e assim, por ocasião do balanço, a manutenção de obrigações, no Passivo Circulante, a título de "Fornecedores", não amparados por quaisquer espécies de títulos, tais como duplicatas, existindo para comprovação tão somente notas fiscais de entrada - sem quaisquer especificações da forma de pagamento, traduzindo-se a natureza da operação em compras à vista - , e simples anotações da empresa que contém número de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.132

cheques, sem quaisquer correspondências de valores com as notas fiscais de entrada, caracterizam registro de obrigações irreais, configurando passivo fictício, como, da mesma forma, a manutenção no Passivo Circulante de obrigações tituladas como "Outras Contas", quando não comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

- REDUÇÃO DA RECEITA BRUTA - A diferença verificada através do confronto entre o valor declarado da receita bruta do exercício e o seu valor registrado nos livros fiscais, quando refere-se a devoluções de vendas e quebras de peso, não lograda a sua efetiva comprovação, traduz-se em omissão de receita operacional. Assim como a falta de tributação de valor registrado, pela demandante, no Balanço Anual, sob o grupo "Receitas Operacionais", sob o título de "Contas de Resultado Transitório", e cuja transcrição se deu no Livro Diário, não tendo referido valor sido levado à "Demonstração do Resultado do Exercício" e tampouco sido oferecido à tributação na Declaração de Rendimentos.

- INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A falta de comprovação do efetivo ingresso de numerário para integralização de aumento de capital, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, tendo sido atendida, apenas, a indagação fiscal sobre a proveniência da importância suprida e conferida no aumento de capital, tendo sido apresentados, pela recorrente, números de cheques, não acusados nas movimentações das contas bancárias, tanto da empresa quanto do sócio, evidencia desvio de receitas da contabilidade.

- RECEITAS A REALIZAR - As receitas recebidas antecipadamente, em um ano-base e levadas ao Balanço anual, em conta de passivo, por conta de contratos de exportação de café, que, no ano-base subsequente, foram cancelados, em virtude de negativa do importador em aceitar a mercadoria nas bases de preço anteriormente fixadas, tendo sido apresentadas, pela recorrente, cópias dos Cancelamentos dos Contratos de Câmbio, não serão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.132

tributadas no ano-base do cancelamento, tendo em vista a não satisfação dos contratos.

- *MAJORAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS - O valor de "Compras", levado à Declaração de Rendimentos, sendo maior do que o efetivamente registrado nos livros fiscais (superavaliação de Compras), importa majoração indevida do custo das mercadorias vendidas, com efeitos redutores no lucro do exercício.*

- *GLOSA DE DESPESAS COM ICMS - A dedução do ICM sobre Vendas em valor maior do que o registrado nos livros fiscais importa diminuição indevida da receita líquida, com conseqüente redução no lucro do exercício.*

.....

- *GLOSA DE DESPESAS COM REMUNERAÇÃO - Para dedução de serviços prestados por terceiros, como despesa operacional, os documentos apresentados devem identificar a natureza do serviço, o respectivo prestador e obedecer às demais disposições comerciais e fiscais sobre a emissão de documentos. Os "Recibos de Pagamento a Autônomo - RPA", para serem aceitos como comprovação de despesas com fretes, devem conter, obrigatoriamente, as informações dos números de inscrição no INPS e no CPF, o nome legível do prestador do serviço e sua assinatura, e os valores bruto, de descontos e líquido, sem o que não podem ser considerados como documentação hábil.*

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo, a Recorrente, quanto aos fatos, ratifica as alegações apresentadas na fase impugnatória, acrescentando que:

- a verdadeira situação fática decorrente desse exame técnico contábil e tributário, demonstra inexistir fatos geradores suplementares aos valores homologados, nos termos do lançamento matriz e seus reflexos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.132

- a hipótese de incidência prevista no art.43 do CTN como configurador de fato gerador do imposto de renda, não se materializou nos valores lançados no instrumento de constituição de crédito tributário;

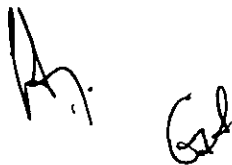
- para a possibilidade do lançamento tributário pleno e eficaz, não de estar presentes os elementos básicos e cumulativos elencados no art.142 do CTN;

- examinando a legislação e os princípios contábeis conclui-se que o lançamento é tipificador de excesso de exação.

- insurge-se quanto à aplicação da TRD como indexador de tributos no período de 01/02/91 a 29/08/91.

Manifestação da Fazenda Nacional de fls.1629, propugnando pela manutenção da r. decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.132

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

As matérias serão apreciadas na ordem que foram arroladas na peça vestibular:

1. OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS

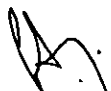
EXERCÍCIO DE 1990

A exigência no importe de Ncz\$ 599.151,44, relativa à diferença entre o valor declarado e o constante nos livros fiscais, merece subsistir tendo em vista que a Recorrente não logrou infirmar a constatação fiscal embasada em informações obtidas dos registros nos Livros RAICMS conforme descrito às fls. 1438 dos autos. As alegações apresentadas de que Ncz\$ 398.817,62 corresponderiam a devoluções de vendas não foram comprovadas na sua integralidade, bem como resultaram ausentes os registros pertinentes na escrituração mercantil.

2. OMISSÃO DE RECEITAS

EXERCÍCIO DE 1990

A tributação no valor de Ncz\$ 48.640.312,66, decorreu do registro em demonstrativo contábil com título de "Contas de Resultado Transitório", de diversos valores correspondentes a contas de apuração do resultado do exercício. Os elementos constantes dos autos não permitem assegurar-se, sem margem de dúvidas, que corresponderiam a valores de receitas não computadas na determinação do resultado, ao contrário, denotam que tal modalidade de registro efetivamente foi utilizado como conta transitória de apuração, portanto, incabível a pretensão fazendária de imposição por eventual omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.132

3. OMISSÃO DE RECEITAS

EXERCÍCIO DE 1991

A tributação da parcela de Ncz\$ 2.452.612,50 originada de integralização de capital realizada pelo sócio LAÉRCIO LEITE DA SILVA, sobre a qual o Fisco entendeu não comprovada a efetiva entrega do numerário não cabe perdurar. Os documentos constantes as fls. 705/712 demonstram que os recursos originaram-se de vendas de café efetuadas pelo referido sócio à COOPERATIVA AGRÁRIA DE MACHADO LTDA., liquidadas mediante emissão de cheque nominal ao Sr. Laércio, posteriormente endossados, perfazendo o montante depositado como aporte de capital em conta corrente bancária da Recorrente, portanto, resultando caracterizada a concomitância de datas e valores envolvidos nas transações, ilegítima se mostra a pretensão fiscal em tela.

4. OMISSÃO DE RECEITAS

PASSIVO FICTÍCIO

EXERCÍCIO DE 1989

4.1 - Relativamente ao valor lançado de Cz\$ 280.835.142,65 a título de fornecedores sem comprovação, em grande parte não assiste razão ao Fisco. A Recorrente através da juntada aos autos dos documentos de fls. 79/298, consistente em Notas Fiscais de Fornecedores, Notas Fiscais de Entrada, cópias de cheques de pagamentos dos fornecimentos e escrituração no Livro Razão, logrou comprovar a efetividade das obrigações em 31.12.88, no montante de Cz\$ 279.637.125,90, que deve ser excluído da exigência.

4.2 - No que respeita ao valor de Cz\$ 274.382.434,00, a título de outras contas do Passivo Circulante, o sujeito passivo logrou comprovar que Cz\$ 273.260.000,00 correspondiam a empréstimo tomado junto a WAGNER CAMPOS PALMEIRA e Outro em dezembro de 1988, devidamente escriturado e documentado por Nota Promissória e liquidado em fevereiro de 1989 conforme documentos de fls. 299/302 dos autos, portanto, incabível a pretensão fiscal.

Da mesma forma, no tocante ao valor de Cz\$ 1.122.433,94, correspondente a saldos credores junto a estabelecimentos de crédito, os documentos de fls. 303/308, registram as operações originadoras dos referidos saldos, para infirmá-los teria o Fisco de apresentar elementos que configurassem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.132

registros indevidos ou inadequados na composição dos saldos, sem tal mister, merecem aceitação os registros contábeis do contribuinte, sendo assim, insubsiste a imposição sobre o montante de Cz\$ 274.382.434,00.

EXERCÍCIO DE 1990

4.3 - Sobre a conta Fornecedores foi objeto de exigência o valor de NCz\$ 1.732.276,00, do qual a parcela de NCz\$ 1.197.382,25, o sujeito passivo logrou comprovar a efetividade das exigibilidades conforme documentos juntados às fls. 309/538 dos autos, consistente a comprovação em idêntica documentação mencionada na referida conta no exercício anterior, portanto, merece ser provido em parte o apelo neste particular.

4.4 - A respeito do saldo de Ncz\$ 1.795.050,81 correspondente a outras contas do Passivo Circulante, a Recorrente mediante apresentação dos documentos de fls. 540/541 logrou comprovar a contratação de empréstimos no importe de Ncz\$ 1.485.000,00 com o Banco do Brasil S.A., que merece ser excluída da tributação.

5. MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS

MAJORAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS

EXERCÍCIO DE 1989

Remanesceu a esse título a importância de Cz\$ 2.647.500,00, correspondente a duas devoluções de compras nos meses de julho e dezembro/88, que embora escrituradas no Livro de Apuração do ICMS não foram contabilizadas na escrituração mercantil, conseqüentemente resultou o valor constante da Declaração de Rendimentos superior ao apurado no referido montante, reduzindo indevidamente o resultado tributável do exercício, razão pela qual, não merece reparos a decisão singular sobre a espécie.

6. GLOSA DE DESPESAS COM REMUNERAÇÃO A TERCEIROS

EXERCÍCIO DE 1989

Relativamente à mencionada glosa remanesceu a parcela de Cz\$ 32.576.962,51 que o Fisco entendeu não comprovada com documentação hábil e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.132

idônea a correspondente prestação de serviços. Do demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal de fls. 1408/1420 verifica-se que, preponderantemente foi priorizado o aspecto formal da documentação de suporte apresentada pelo sujeito passivo, sendo justificada a glosa fiscal estritamente em elementos formais dos comprovantes apresentados. Tenho para mim que uma vez ausentes indícios de que não haja ocorrida a efetiva prestação dos serviços e apurados desembolsos que correspondem à contrapartida de algo recebido, cabe afastar referida glosa, pois torna legítimo o pagamento e dedutível a despesa pertinente. No caso em tela, entendo que não cabe, em parte, a glosa levada a efeito pelo Fisco, entre outros elementos pela mera ausência de inscrição do prestador do serviço no INSS e eventualmente a não observância de algum ditame de ordem regulamentar na documentação apresentada que não venha afetar diretamente a comprovação da efetiva prestação dos serviços. Nessa linha de entendimento, justifica-se a exclusão da base tributável do valor de Cz\$ 10.482.157,77, uma vez embasada em regular documentação de suporte das operações.

7. MAJORAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM ICMS

EXERCÍCIO DE 1990.

Resultou objeto da exigência o valor de Ncz\$ 842.107,03, relativo à diferença apurada entre as saídas com débito do ICMS com base nos registros no Livro RAICMS e o valor declarado na Declaração de Rendimentos IRPJ.

Em sua defesa o sujeito passivo juntou comprovantes de recolhimento do tributo que apresentam um montante inferior ao já admitido pelo Fisco na determinação da matéria tributável, assim, restando sem efetiva comprovação a diferença lançada, não merecendo reparos o decisor monocrático nessa matéria.

Relativamente à exclusão da cobrança da TRD do crédito tributário remanescente, considerando que este Colegiado vem entendendo não aplicável a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 sobre créditos tributários de períodos anteriores e, mais recentemente a própria Administração Tributária, através da Instrução Normativa nº 32, de 09.04.97, do Secretário da Receita Federal, resolveu dispensar a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no que exceder a 1% ao mês, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, portanto, merece reconhecimento parcial o apelo neste particular.

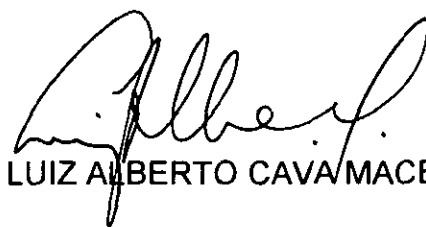


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.132

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 564.501.717,60, Ncz\$ 51.322.694,91 e Ncz\$ 2.452.612,50, respectivamente, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, bem como excluir a cobrança da TRD excedente a 1%, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões-DF, em 13 de maio de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVAMACEIRA

